

TC 017.680/2012-3

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Amapá

Responsáveis: Abelardo da Silva Oliveira Júnior (CPF 148.851.072-53), Ana Maria Quaresma de Souza (CPF 163.842.452-72), Antonio Jesus Veneroso (CPF 281.719.771-20), Brasil Medicamentos Eireli - EPP (CNPJ 09.220.655/0001-40), Carlos Henrique Cavalcante (CPF 033.189.232-49), Comerc Com. Empreendimento Representação e Const. Ltda. - ME (CNPJ 34.942.417/0001-95), Dental Norte Comércio e Serviços Eireli – EPP (CNPJ 04.709.850/0001-14), Gervásio Augusto de Oliveira (CPF 056.175.102-15), Ivam Gouveia dos Santos (CPF 239.731.881-49), Ivone Trindade Medeiros (CPF 163.668.592-72), João Paulo Dias Bentes Monteiro (CPF 629.429.992-68), Jucineide Sanches Rodrigues (CPF 231.433.472-87), Luís Alberto Viana das Neves (CPF 047.015.772-00), M & R Medical Ltda. – ME (CNPJ 05.906.990/0001-45), Maria Lina Coutinho Pereira (CPF 041.730.662-87), Maria Lúcia Souza Pereira (CPF 178.650.932-68), Maria Odinea Lima Machado (CPF 302.607.362-87), Maria do Socorro da Cruz Tavares Miranda (CPF 156.755.722-87), Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda. - ME (CNPJ 08.432.497/0001-29), Norte Jet Táxi Aéreo Ltda. (CNPJ 22.916.035/0001-08), Ocimar Melo Corrêa (CPF 146.296.072-34), Raimundo Alex Gomes da Silva (CPF 152.236.632-68), Renascença Serviços Auxiliares de Escritório Ltda. – EPP (CNPJ 07.865.942/0001-81), Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. – EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25), Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda. (CNPJ 01.989.691/0001-60) e Via Hospitalar Ltda. – ME (CNPJ 04.952.227/0001-98).

Assunto: requerimento de prorrogação de prazo

RI/TCU

Art. 183. Parágrafo único. A prorrogação, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independe de notificação da parte.

Art. 185. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. § 1º Atendido o disposto no caput, o prazo começa a correr a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal.

§ 2º Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

1. HISTÓRICO

- 1.1. **Expedientes:** Notificação – Ofício 488/2017-TCU/SECEX-AP (peça 319).
- 1.2. **Data do pedido:** 21/12/2017.
- 1.3. **Documento:** RE 57501357-3
- 1.4. **Ciência:** 7/12/2017 (peça 327)
- 1.5. **Termo final do prazo inicial:** décimo quinto dia – 22/12/2017.
- 1.6. **É tempestivo?** Sim.
- 1.7. **Há delegação de competência?** Sim, nos termos da Portaria-GM-BZ 1, de 4/7/2014.

2. DESPACHO DE EXPEDIENTE

- 2.1. O responsável Raimundo Alex Gomes da Silva (CPF 152.236.632-68) requer prorrogação de prazo por mais **15 (quinze) dias**, visando melhor fundamentar suas alegações de defesa.
- 2.2. Entretanto, Ofício 488/2017-TCU/SECEX-AP (peça 319) notificou o responsável do Acórdão 10.086/2017-TCU-1ª Câmara que julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e multa.
- 2.3. Logo, equivocou-se o responsável quanto a necessidade da apresentação das alegações de defesa. Nesse momento processual seria possível a interposição de recurso de reconsideração ou embargos de declaração, nos termos dos arts. 33 a 34 da Lei 8.443/1992.
- 2.4. A jurisprudência pacífica dessa corte de contas entende que não há previsão legal para dilação ou interrupção de prazo para interposição de recursos a pedido de responsável (Acórdão 7505/2017-Primeira Câmara; Acórdão 847/2016-Plenário).
- 2.5. Nesses termos, **INDEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo do Sr. Raimundo Alex Gomes da Silva (CPF 152.236.632-68).

Secex-AP, em 9 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)

CLAUDIO RENAN DA COSTA DIAS
Secretário Substituto da Secex-AP

RI/TCU

Art. 183. Parágrafo único. A prorrogação, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independe de notificação da parte.

Art. 185. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. § 1º Atendido o disposto no caput, o prazo começa a correr a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal.

§ 2º Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.